

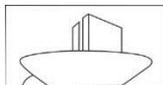
**CONSULTORIA  
LEGISLATIVA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 806, DE 2017**

Adriano da Nobrega Silva  
Consultor Legislativo da Área III  
Direito Tributário e Tributação

**NOTA DESCRITIVA**

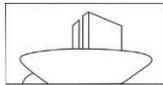
**NOVEMBRO DE 2017**



© 2017 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal de consultor(a).



## **SUMÁRIO**

Introdução .....	4
Descrição dos Dispositivos da Medida Provisória .....	4
Descrição das Emendas Apresentadas .....	7

## **INTRODUÇÃO**

---

A presente Nota Descritiva trata da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, a qual "Dispõe sobre o Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento" e das 46 Emendas a ela apresentadas.

O prazo para apreciação da matéria, pelo Congresso Nacional, encerra-se em 7 de fevereiro de 2018, caso não haja a prorrogação prevista no § 7º do art. 62 da Constituição. A proposição acarreta o sobrestamento da deliberação das demais proposições a partir de 14 de dezembro de 2017.

Passa-se ao exame da matéria.

### **Descrição dos Dispositivos da Medida Provisória**

---

O art. 1º da Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017, indica, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o objeto da proposição, qual seja, "a cobrança e o recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente sobre as aplicações em fundos de investimento".

O art. 2º regula o momento no qual se consideram pagos ou creditados aos cotistas os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, incluídas as pessoas jurídicas isentas, nas aplicações em fundos de investimento ou em fundos de investimento em cotas, quando constituídos sob a forma de condomínio fechado<sup>a</sup>.

De acordo com o art. 3º, a partir de 1º de junho de 2018, a incidência do Imposto sobre a Renda na fonte sobre tais rendimentos ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano ou no momento da amortização ou do resgate de cotas em decorrência do término do prazo de duração ou do encerramento do fundo, se ocorridos em data anterior. O imposto

---

<sup>a</sup> Para a Medida Provisória, fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado são aqueles que não admitem resgate de cotas durante o prazo de sua duração. Essa definição encontra-se em consonância com a prevista pela Instrução Normativa CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas CVM Nos 563/15, 564/15, 572/15, 582/16 E 587/17, segundo a qual considera-se que um fundo de investimento é constituído sob a forma de condomínio fechado quando as cotas somente são resgatáveis ao término do prazo de duração do fundo conforme texto disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/500/inst555consolid.pdf> Acesso em 6 nov 2017.

de renda é calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas no art. 1º da Lei nº 11.033, de 2004, e no art. 6º da Lei nº 11.053, de 2004, sobre a diferença positiva entre o valor patrimonial da cota, incluído o valor dos rendimentos apropriados a cada cotista no período de apuração, e o seu custo de aquisição, ajustado pelas amortizações ocorridas, ou o valor da cota na data da última incidência do imposto. Cabe ao administrador do fundo de investimento promover a retenção e recolhimento do imposto até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência do fato gerador.

O art. 4º da Medida Provisória, a partir de 1º de janeiro de 2018, no caso de cisão, incorporação, fusão ou transformação de fundo de investimento, estabelece a incidência do imposto na data do evento.

O art. 5º determina que alguns fundos de investimentos, constituídos sob a forma de condomínio fechado, observam regras específicas de incidência do imposto de renda. São eles:

I - os fundos de investimento imobiliário constituídos na forma prevista na Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, que serão tributados na forma desta Lei;

II - os Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC que permanecerão tributados na amortização, na alienação e no resgate de cotas;

III - os fundos de investimento em ações e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em ações, que permanecerão tributados no resgate de cotas;

IV - os fundos constituídos exclusivamente por investidores não residentes no País ou domiciliados no exterior, que serão tributados na forma prevista no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

V - os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas que, na data da publicação desta Medida Provisória, prevejam expressamente em seu regulamento o término improrrogável até 31 de dezembro de 2018,

hipótese em que serão tributados na amortização de cotas ou no resgate, para fins de encerramento, sem prejuízo do disposto no art. 4º;

VI - os fundos de investimento em participações qualificados como entidade de investimento, que serão tributados na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

VII - os fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento, de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, que serão tributados na forma dos art. 8º e art. 9º.

Nos termos do art. 6º, o regime de tributação previsto pela Medida Provisória não se aplica aos rendimentos ou aos ganhos líquidos auferidos em aplicações de titularidade das instituições financeiras (inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil).

O art. 7º determina que, para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, os recursos obtidos pelos fundos na alienação de qualquer investimento serão considerados como distribuídos aos cotistas, independentemente do tratamento previsto no regulamento a ser dado a esses recursos, havendo incidência do imposto no momento em que, cumulativamente, os valores distribuídos, ou considerados como distribuídos passem a superar o capital total integralizado nesses fundos. É de se notar que estas regras são aplicáveis aos fundos de investimento qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Conforme o art. 8º, no caso de fundos de investimento em participações não qualificados como entidade de investimento de acordo com a regulamentação estabelecida pela CVM, devem ser observadas as regras de tributação aplicáveis às pessoas jurídicas, cabendo ao administrador do fundo

de investimento responsável o cumprimento das demais obrigações tributárias do fundo, incluídas as acessórias.

Conforme o art. 9º, os rendimentos e os ganhos auferidos pelos fundos de investimento em participações não qualificados como entidades de investimento que não tenham sido distribuídos aos cotistas até 2 de janeiro de 2018 ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de quinze por cento e serão considerados pagos ou creditados aos seus cotistas em 2 de janeiro de 2018. Nesse caso, o administrador do fundo de investimento, na data de retenção do imposto, reduzirá a quantidade de cotas de cada contribuinte em valor correspondente ao do imposto apurado em 2 de janeiro de 2018 e o imposto será retido pelo administrador do fundo de investimento na data do fato gerador e recolhido em cota única até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio da ocorrência do fato gerador.

O art. 10 estabelece que a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto na Medida Provisória.

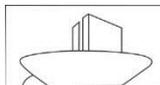
O art. 11 revoga a previsão de que, no caso de amortização de cotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de quinze por cento, bem como a previsão de que os Fundos de Investimento em Empresas Emergentes e de Investimento em Participações tenham a carteira composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

Por fim, o art. 12 estabelece que a Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

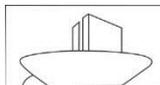
### **Descrição das Emendas Apresentadas**

---

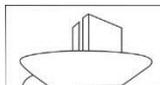
No prazo regimental, foram apresentadas as seguintes Emendas à Medida Provisória nº 806, de 30 de outubro de 2017:



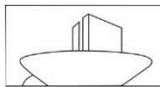
1	Dep. Weverton Rocha (PDT/MA)	Altera a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.
2	Sen. José Pimentel (PT/CE)	Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação de lucros e dividendos.
3	Sen. José Pimentel (PT/CE)	Estabelece redução gradual da dedução de juros sobre o capital próprio dos lucros apurados por pessoas jurídicas, até sua extinção em dezembro de 2018.
4	Sen. José Pimentel (PT/CE)	Elimina hipótese de redução a zero da alíquota do imposto de renda.
5	Sen. José Pimentel (PT/CE)	Revoga a possibilidade de dedução de juros sobre o capital próprio dos lucros apurados por pessoas jurídicas.
6	Dep. Pauderney Avelino (DEM/AM)	1) estende aos quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM, o tratamento tributário previsto para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus; 2) convalida os atos administrativos praticados com relação a esses produtos, desde que exista prévia aprovação do projeto pelo Conselho de Administração da Suframa; e 3) adapta a redução do art. § 2º do art. 9º em virtude da mudança do regime tributário proposto para os quadriciclos e triciclos e respectivas partes e peças, independentemente do código NCM.
7	Sen. Dalirio Beber (PSDB/SC)	Modifica o art. 1º para determinar que as modificações previstas na Medida Provisória somente se aplicam a investimentos realizados após a publicação da mesma.
8	Dep. André Figueiredo (PDT/CE)	Propõe aumento da Contribuição Social sobre o Lucro das Instituições Financeiras.
9	Sen. Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação de lucros e dividendos.
10	Sen. Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	Propõe a instituição de Imposto sobre Grandes Fortunas.
11	Dep. Christiane de Souza Yared (PR/PR)	Modifica as regras para dedução do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas de perdas no recebimento de créditos.
12	Dep. Christiane de Souza Yared (PR/PR)	Modifica a redação do <i>caput</i> do art. 3º da Medida Provisória para retirar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos dos fundos de investimento que especifica no mês de maio.
13	Dep. Christiane de Souza Yared (PR/PR)	Propõe que os rendimentos auferidos em fundos de investimentos que especifica serão isentos de imposto de renda.



14	Dep. Christiane de Souza Yared (PR/PR)	Modifica a redação do art. 10 para prever que nos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado e que admitam a negociação das suas cotas em mercados organizados de bolsa de valores ou de balcão organizado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto sobre a renda devido <u>seja da instituição ou entidade que, embora não seja fonte pagadora original, faça o pagamento ao investidor.</u>
15	Sen. Lindbergh Farias (PT/RJ)	Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação de lucros e dividendos.
16	Sen. Lindbergh Farias (PT/RJ)	Estabelece redução gradual da dedução de juros sobre o capital próprio dos lucros apurados por pessoas jurídicas, até sua extinção em dezembro de 2019.
17	Sen. Lindbergh Farias (PT/RJ)	Institui imposto de renda sobre o recebimento de heranças e doações.
18	Dep. Pepe Vargas (PT/RS)	Institui contribuição solidária, de natureza social, sobre a distribuição de lucros e dividendos.
19	Dep. Pepe Vargas (PT/RS)	Altera a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.
20	Dep. Bohn Gass (PT/RS)	Altera a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.
21	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Permite a dedução do Imposto de Renda na Fonte de doações atualmente dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual.
22	Dep. Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	Altera a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.
23	Dep. Renata Abreu (PODE/SP)	Inclui novos artigos 13, 14 e 15 na Medida Provisória.
24	Dep. Renata Abreu (PODE/SP)	Altera o art. 9º da Medida Provisória.
25	Dep. Renata Abreu (PODE/SP)	Altera o art. 8º da Medida Provisória.
26	Dep. Renata Abreu (PODE/SP)	Inclui novo art. 11 da Medida Provisória a fim de modificar regras relativas a aplicações em fundos brasileiros com ativos no exterior.
27	Dep. Renata Abreu (PODE/SP)	Altera o art. 2º da Medida Provisória, propondo incidência do Imposto de Renda sobre os Fundos de Investimento diversa da prevista na proposição original.
28	Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Altera o art. 1º da Medida Provisória, mas, aparentemente a Emenda pretendia a alteração do <i>caput</i> do art. 2º para estabelecer que no caso de resgate de cotas de fundos de investimento em condomínio fechado o custo de aquisição da cota será o valor patrimonial apurado em 1º de janeiro de 2018.
29	Sen. Tasso Jereissati	Suprime o art. 9º da Medida Provisória.



	(PSDB/CE)	
30	Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Modifica o inciso I do art. 5º da Medida Provisória a fim de que os Fundos de Investimento Imobiliário continuarão tributados na forma prevista na legislação anterior à publicação da Medida Provisória.
31	Sen. Tasso Jereissati (PSDB/CE)	Suprime o art. 4º da Medida Provisória.
32	Dep. Ságuas Moraes (PT/MT)	Revoga o dispositivo legal que permite a dedução de juros sobre o capital próprio dos lucros das pessoas jurídicas.
33	Dep. Ságuas Moraes (PT/MT)	Revoga a redução a zero do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos públicos quando pagos a beneficiário residente no exterior.
34	Dep. Ságuas Moraes (PT/MT)	Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação de lucros e dividendos.
35	Dep. Ságuas Moraes (PT/MT)	Modifica a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.
36	Dep. Ságuas Moraes (PT/MT)	1) Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação de lucros e dividendos; 2) Revoga o dispositivo legal que permite a dedução de juros sobre o capital próprio dos lucros das pessoas jurídicas; e 3) Revoga a redução a zero do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos públicos quando pagos a beneficiário residente no exterior.
37	Dep. Ságuas Moraes (PT/MT)	Modifica a Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.
38	Dep. Rômulo Gouveia (PSD/PB)	Modifica os arts. 5º e 6º da Medida Provisória a fim de que as regras previstas na proposição não se apliquem a cotistas que sejam entidades fechadas de previdência complementar, instituição financeira, inclusive sociedade de seguro, previdência e capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil. Em sua parte final, aparentemente o dispositivo pretende que as regras previstas na Medida Provisória também não se aplicam sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, mas



		se entende que a redação necessita de ajuste.
39	Dep. Odorico Monteiro (PSB/CE)	Modifica os arts. 5º e 6º da Medida Provisória. Semelhante à Emenda nº 38.
40	Dep. Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Modifica o art. 7º da Medida Provisória para estabelecer novo tratamento tributário no caso de alienação de investimentos de Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.
41	Dep. Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Modifica o art. 3º da Medida Provisória para estabelecer incidência diversa do imposto de renda sobre os fundos de investimento regulados pelo dispositivo.
42	Dep. Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Modifica o art. 6º da Medida Provisória para estabelecer que as regras de tributação previstas na proposição não se aplicam a investidores sujeitos a regras de tributação específicas.
43	Dep. Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Modifica o art. 4º da Medida Provisória restringindo o alcance das regras nele previstas exclusivamente aos fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado.
44	Dep. Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Modifica o art. 5º da Medida Provisória para retirar de seu rol determinados fundos, a exemplo do fundo de investimento imobiliário, fundos constituídos exclusivamente por não-residentes e fundos de investimento em participações.
45	Dep. Alfredo Kaefer (PSL/PR)	Modifica o art. 2º da Medida Provisória a fim de que a incidência da tributação periódica dos fundos regulados pela proposição se dê na forma prevista no art. 3º da Lei 10.892/2004, e com as alíquotas previstas no inciso I, §2º do art. 1º da Lei nº 11.033 e no §3º do art. 6º da Lei nº 11.053.
46	Dep. Sergio Vidigal (PDT/ES)	Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação de lucros e dividendos distribuídos a pessoas físicas e jurídicas residentes ou com sede no exterior.